

RELAÇÕES INTERNACIONAIS NO MUNDO ATUAL

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA - VOLUME 1 - NÚMERO 33/2021 CURITIBA/PARANÁ/BRASIL - PÁGINAS 258 A 278 - ISSN: 2316-2880

O "NOVO PETRÓLEO" DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

THE NEW OIL OF CONTEMPORARY SOCIETY

FRANCIANO BELTRAMINI

Advogado no escritório Beltramini & Gurgel Advogados Associados e Procurador do Município de Joinville. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí no ano de 2005. Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Católica de Santa Catarina em 2016. Atualmente cursa o Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Site: www.beltraminiegurgel.com.br. E-mail: franciano@beltraminiegurgel.com.br. Curriculum Lattes: http://lattes.cnpq.br/4288905831001490. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1185-0230

LUIZ EDUARDO GUNTHER

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Tem experiência em: Direito Internacional do Trabalho. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. Tutela dos Direitos de Personalidade na Atividade Empresarial. Crise da Jurisdição: Efetividade e Plenitude Institucional. Autor de diversas obras na área do Direito do Trabalho. Poeta nas horas vagas, com diversos livros publicados. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, do Conselho Editorial do Instituto Memória - Centro de Estudos da Contemporaneidade, do Centro de Letras do Paraná e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná. Orientador do Grupo de Pesquisa Eletrônica TRT9 que edita Revista do (http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/).

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho tem como finalidade compreender o que é o denominado "novo petróleo" da sociedade atual. Para tanto, os objetivos propostos neste estudo são os seguintes: (i) expor sinteticamente algumas características da sociedade contemporânea; (ii) apresentar o que é a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD-, as suas origens e os seus objetivos; (iii) discorrer sobre o conceito legal de dados pessoais, dados pessoais sensíveis, tratamento de dados e alguns de seus desdobramentos; (iv) investigar qual a importância dos dados pessoais (novo petróleo) nos dias atuais, e, assim, entender por que eles são captados; (v) buscar compreender como os dados pessoais são coletados e quem são os grandes detentores dessas informações.



Metodologia: O método científico empregado é dedutivo. Registra-se a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, posto que as respostas aos objetivos traçados neste artigo são buscadas a partir de referências teóricas já publicadas em livros especializados, em artigos científicos e na legislação brasileira.

Resultados: Conforme bem destaca o economista italiano Luigi Zingales o século XXI será caracterizado pela análise de dados, havendo a partir destes, grandes e importantes mudanças em todos os aspectos que se relacionam com a vida humana. Assim sendo, o presente artigo buscou compreender o que são os dados pessoais tutelados pela LGPD, bem como qual a importância dessas informações, como elas são coletadas e quem são os maiores detentores desses que são considerados a *commodity* do novo milênio.

Palavras-chave: "Novo petróleo"; Dados pessoais; LGPD; Sociedade Contemporânea.

ABSTRACT

Objective: The purpose of this paper is to understand what is called "new oil", in today's society. Therefore, the objectives proposed in this study are as follows: (i) synthetically expose some characteristics of contemporary society; (ii) present what the General Data Protection Law – LGPD- is, its origins and objectives; (iii) discuss the legal concept of personal data, sensitive personal data, data processing and some of its consequences; (iv) investigate the importance of personal data (new oil) today, and, therefore, understand why they are captured; (v) seek to understand how personal data are captured and who are the major holders of this information.

Methodology: The scientific method used is deductive. The use of the bibliographic and documentary research technique is registered, since the answers to the objectives outlined in this paper are sought from theoretical references already published in specialized books, scientific articles and Brazilian legislation.

Results: As the Italian economist Luigi Zingales points out, the 21st century will be characterized by data analysis, encompassing major and important changes in all aspects related to human life. Therefore, this article sought to understand what the personal data protected by the LGPD are, as well as the importance of this information, how it is collected and who are the biggest holders of those that are considered the commodity of the new millennium.

Keywords: "New oil". Personal data. LGPD. Contemporary society

1 INTRODUÇÃO

Há um ditado popular bastante difundido que que vaticina o seguinte "quem tem a informação, tem poder!". A partir desse provérbio foi-se em busca daquilo que muitos tem



denominado como o "novo petróleo". Trata-se, pois dos dados pessoais que segundo a professora Patrícia Peck Pinheiro (2018. Kindle, posição 178-183) "é um dos ativos mais valiosos da sociedade digital"

Antes de entrar no tema proposto no presente estudo, será realizado um movimento inicial para apresentar de maneira sucinta algumas características da sociedade contemporânea com o intuito de facilitar a compreensão de alguns motivos que fundamentam a profunda e substancial mudança no modo de vida da sociedade atual.

Ato continuo será apresentado o conceito de dado pessoal, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como algumas decorrências e peculiaridades desses conceitos previstos em outras legislações brasileiras.

Buscar-se-á na seção seguinte compreender melhor quem são os maiores detentores dos dados pessoais, como eles os captam e por que, a partir de reflexões de alguns dos maiores pensadores da atualidade que buscam entender e significar as expressivas mudanças que a atual civilização vive neste momento histórico.

O método científico empregado é dedutivo, mediante o qual se estabelecem grandes formulações dogmáticas, como, por exemplo, dados pessoais, dignidade da pessoa humana e, posteriormente, buscar a estratificação destes temas mediante a análise do que vem a ser os dados pessoais sensíveis, tratamento de dados, autodeterminação e autonomia privada, etc.

Ainda, acerca da questão metodológica; registra-se a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, posto que as respostas aos objetivos traçados neste artigo serão buscadas a partir de referências teóricas já publicadas em livros especializados, em artigos científicos e na legislação brasileira

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE ATUAL



Filósofos, sociólogos, economistas e muitos pensadores tem se debruçado na complexa tarefa de buscar entender e conceituar as características da sociedade contemporânea. Isso porque, nos últimos 30 anos, a vida na maior parte dos centros urbanos do planeta teve mudanças substancias e profundas, advinda dentre outras coisas, do desenvolvimento de tecnologias como é o caso da difusão do uso de computadores e da internet e mais recentemente das redes sociais, aplicativos, inteligência artificial, big data, etc.

A partir de diferentes e muitas vezes complementares análises estão sendo cunhados diferentes termos para descrever e caracterizar a sociedade atual. Nesse sentido

Byun Chun Han fala em seu pequeno, mas denso livro intitulado "Sociedade da Transparência" (2017) onde apresenta algumas características marcantes da sociedade no atual, nesse momento histórico.

Nesse sentido, a referida obra é segmentado em nove capítulos, onde em cada um o filósofo sul coreano radicado na Alemanha explica essas características, cita-se a título de informação o nome de cada um destes capítulos: sociedade positiva; sociedade da exposição; sociedade da evidência; sociedade pornográfica; sociedade da aceleração; sociedade da intimidade; sociedade da informação; sociedade do desencobrimento; sociedade do controle.

Cada uma destas características é minudentemente explicada pelo professor da Universidade de Berlim, e apesar da estreita conexão entre as mesmas, se pontuará tão somente duas dessas características, que que tem maior conexão com a temática do presente artigo, são elas a exposição e controle.

Quanto a sociedade da exposição, Byun Chun Han (2017, pg. 27 -37), apresenta várias aspectos dessa caraterística da sociedade contemporânea de expor a própria imagem, os pensamentos e a vida com o propósito de chamar a atenção, onde "cada sujeito é seu próprio objeto-propaganda; tudo se mensura em seu valor expositivo". Esse imperativo de exposição retira a distância e o mistério, uma vez que deixa tudo a vista, e assim vai despindo a vida, fazendo-a uma sociedade pornográfica.



Dentre os vários elementos que estimulam esse movimento de exposição da própria vida, Han (2017, pg. 27 -37), destaca as fotografias digitais, as redes sociais e a comunicação visual que dentre outros elementos retiram toda e qualquer expressão de negatividade, eliminam a distância e a complexidade, com o propósito de dar maior velocidade, esvaziando o sentido e o significado das coisas.

A segunda característica desse momento histórico da nossa civilização que se faz breves considerações nessa resenha é a sociedade do controle. Sobre esse tema Byun Chun Han (2017, pg. 105 -116) inicia esse capítulo recordando do panótico de Bentham idealizado inicialmente como uma torre central de um presidio que a tudo observava, mas em contraposição não permitia que os presos observassem quem os controlava, sendo, portanto, perspectivo.

Referida instalação estabelecia o controle panótico, que tinha como uma das premissas a ciência de que as pessoas que estavam inseridas nessas estruturas estavam sendo constantemente vigiadas. Vale destacar que essa concepção serviu de base para uma série de instituições criadas ou aperfeiçoadas durante a sociedade disciplinar (antecedente histórico da sociedade do controle), como é o caso das escolas hospitais, fábricas, presídios, etc.

Han (2017, pg. 106 -110), destaca que o panótico digital do século XXI é aperspectivístico, uma vez que não há mais um olhar central que vigia e supervisiona, não mais havendo a distinção entre centro e periferia, e por esse motivo os indivíduos imaginam estar em total liberdade. Assim sendo, partindo dessa premissa equivocada há uma intensa comunicação entre os habitantes digitais que estão conectados em uma rede, sendo que esses colaboram de forma ativa e pessoal na edificação e manutenção do panótico digital ao se exporem de maneira desnuda, fato esse que alimenta o exibicionismo e o voyeurismo.

Interessante observar que esses dados pessoais estão sendo disponibilizados de maneira espontânea e gratuita, com efetiva renuncia à esfera privada individual, e, assim, permite que sejam observados e supervisionados por todos, bem como coletados pelos estados e empresas que a partir da captação destes dados podem realizar os mais



diferentes usos, a depender do objetivo perseguido, afinal quem tem informação tem poder.

Do acima exposto, constata-se que a exposição e o controle são características congruentes da sociedade de contemporânea, uma vez que à medida que os indivíduos se expõem na rede (panótico digital) geram informações e dados que permitem o controle daqueles que os detém.

3 OS DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

De acordo com o economista Luigi Zingales (2015, pg. 17), enquanto o século XX caracterizou-se pelas ideologias, o século XXI caracterizar-se-á pela análise de dados.

Ao partir do destaque realizado pelo economista italiano sobre a grande importância dos dados pessoais, muitos Estados mundo afora têm editado as suas legislações com o propósito de regulamentar o uso dos dados pessoais pelas corporações públicas e privadas.

Neste diapasão, merece ser mencionado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD – Regulamento (UE) 2016/679) que, de acordo com Selma Carloto (2020, pg.11), é o regulamento do Direito Europeu que trata sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais a todos os indivíduos residentes na União Europeia e no Espaço Econômico Europeu. Referido regulamento aplica-se a todas as empresas que operem no Espaço Econômico Europeu, independentemente do seu Estado de origem.

A referência à regulamentação europeia serve tão somente para informar que esta foi a fonte de inspiração da legislação brasileira que, em 14 de agosto de 2018, foi sancionada pelo Presidente da República.

Trata-se da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD - (Lei nº. 13.709/2018), que recebeu alterações através da Lei nº. 13.853/2019. Em relação à LGPD, é importante consignar que se trata de lei promulgada a partir de amplo debate



público iniciado nos idos de 2010¹, que deu origem a uma legislação sofisticada e bastante estruturada, contendo a explicitação de conceitos, princípios e fundamentos que auxiliam os operadores jurídicos a aplicar os seus termos.

Nesta linha argumentativa, é importante destacar que no art. 1º, da LGPD, o legislador consignou que o objetivo da lei é proteger o direito fundamental à liberdade e à privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim sendo, observa-se que a lei objetiva a implementação de direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Sobre a LGPD, Patrícia Peck Pinheiro (2018. Kindle, posição 178-183) explicita que:

A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas.

Do fragmento acima colacionado, extrai-se que se trata de nova legislação que trará profundas modificações nas instituições públicas e privadas que, em suas relações com os indivíduos, fazem uso de dados pessoais, sendo este, em uma sociedade digital, um dos ativos mais valiosos.

Nesta perspectiva, é costumeiro ouvir que os dados pessoais são o "novo petróleo" ou a "commodity do novo milênio", devendo destacar-se que, ao contrário do petróleo e das commodities, os dados pessoais são inesgotáveis.

Reitera-se que se trata de legislação robusta, que institui no Brasil a estrutura normativa necessária para propiciar a construção de uma cultura de proteção de dados a partir da explicitação dos fundamentos da disciplina de proteção de dados, de um sem-

¹ JINKINGS, Daniella. Governo vai debater criação de marco legal para proteção de dados pessoais no Brasil. **Rede Brasil Atual**. 1 dez. 2010. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2010/12/governo-vai-debater-criacao-de-marco-legal-para-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil. Acesso em: 6 mar. 2021:





número de conceitos próprios da área, de princípios específicos e direitos e obrigações que regulamentam o uso dos dados pessoais.

A título exemplificativo, colaciona-se o disposto no art. 2º., da LGPD, que estabelece quais são os fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais:

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Em relação aos fundamentos previstos na lei, Patrícia Peck Pinheiro (2018, Kindle, posição 607-612) esclarece o seguinte:

A proteção aos direitos fundamentais é bastante evidente no art. 2° da LGPD, que pode ser relacionado ao texto constitucional brasileiro no que concerne ao conteúdo, haja vista que a Constituição Federal Brasileira é pautada na proteção aos direitos fundamentais. Entre os artigos constitucionais destacáveis, pode-se citar: art. 3°, I e II; art. 4°, II; art. 5°, X e XII; art. 7°, XXVII; e art. 219.

Conforme se depreende da leitura do citado artigo, que é ratificado com o fragmento doutrinário colacionado acima, os fundamentos da legislação que disciplina a proteção dos dados pessoais têm íntima relação com os direitos fundamentais previstos no art. 5º. da Carta Maior, bem como outros valores de envergadura constitucional.

Ademais, apresenta-se nesta seção três conceitos trazidos na LGPD que são necessários ao bom entendimento da questão em análise na presente resenha, quais sejam: o dado pessoal; o dado pessoal sensível e o dado anonimizado.

Referidos conceitos constam nos primeiros incisos do art. 5º. e seguem abaixo transcritos:

Art. 5.º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento

De acordo com a lei, é dado pessoal qualquer informação relacionada à pessoa natural que a identifique diretamente ou que indiretamente possa identificá-la.

Destaca-se, ainda de acordo com a disposição legal, os dados da pessoa jurídica não são protegidos pela LGPD, uma vez que o inciso I, do art. 5º. faz expressa menção ao dado que se relaciona à pessoa natural. Neste sentido, a lei traz o conceito de dados anonimizados, ou seja, os que não permitem a identificação do titular no momento do tratamento que, por esse motivo, não se aplica a salvaguarda da lei.

Em relação ao dado pessoal, Selma Carolo (2020, p. 48) apresenta alguns exemplos que permitem uma melhor compreensão e identificação dos dados pessoais diretos e indiretos:

São dados pessoais diretos os que identificam a pessoa natural de maneira inequívoca e sem a necessidade de informações adicionais, tais como: RG, CPF, OAB, título de eleitor e são considerados dados pessoais indiretos, aqueles que necessitam de informações adicionais para identificar o titular dos dados, como: profissão, geolocalização, sexo, idade estado civil, hábitos de consumo, endereço, entre outros.

Do explicitado acima, extrai-se que se trata de algo bastante abrangente, que envolve informações pessoais permissivas da identificação direta, bem como informações mais genéricas que conjuntamente com outros dados permitem a identificação do titular.

Em relação aos dados pessoais sensíveis, Stefano Rodotà (2008, pg. 96) já em 2008, ou seja, 10 anos antes da publicação da lei em comento, defendera a existência de um núcleo duro no direito à privacidade que envolvesse informações pessoais com



uma maior necessidade de sigilo, tendo em conta o seu potencial discriminatório, conforme extrai-se do seguinte fragmento:

[...] a classificação desses dados na categoria de dados sensíveis, particularmente protegidos contra os riscos da circulação, deriva de sua potencial inclinação para serem utilizados com finalidades discriminatórias

Em similar perspectiva, Selma Carolo (2020, p. 26) esclarece que a LGPD apresenta como um dos seus princípios fundamentais a não discriminação e implementa esse comando realizando a diferenciação dos dados pessoais com os dados pessoais sensíveis, conforme se depreende do seguinte fragmento da sua doutrina:

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018 tem como princípio basilar o da não discriminação, nos termos do art. 6, inciso IX, de forma expressa e ao diferenciar os dados pessoais sensíveis que são os de maior potencial discriminatório

Assim sendo, diante da segmentação dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis, bem como do princípio da não discriminação, o legislador elaborou os mecanismos necessários à proteção de informações, cuja circulação podem gerar maior risco de discriminação.

Sobre os dados pessoais sensíveis, de acordo com o que consta na lei, são as informações da pessoa natural que tratam sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como os dados referente à saúde; à vida sexual, à genética ou à biometria.

A título de exemplo, as informações referentes à saúde e à genética de uma determinada pessoa, que estão armazenadas nos bancos de dados de hospitais, dos planos de saúde e dos laboratórios, têm um potencial de impedir que uma seguradora ou empresa de plano de saúde aceite determinado cliente de maneira abusiva, gerando, assim, uma discriminação.



Em uma abordagem um pouco diferente, merece o destaque os dados biométricos que foram detalhados no art. 2º.², inciso II, do Decreto nº. 10.046/2019, que institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Em essência, trata-se das características biológicas e comportamentais que permitem a identificação única e exclusiva de uma pessoa natural para o reconhecimento automatizado.

Nesta senda, a lei cita a palma da mão, as impressões digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face e a maneira de andar. Referidos dados, por estarem vinculados à individualidade humana, identificam cada ser humano como único e insubstituível, não podendo ser alterados, como, por exemplo, uma senha ou telefone que, caso chegue ao alcance de alguém mal intencionado, poderia gerar incômodos e perturbações. Sendo esse, um motivo a mais para classificar os dados biométricos com um grau de proteção mais elevado.

Patrícia Peck Pinheiro (2018. Kindle, posição 930-933) destaca o tratamento excepcional que o dado sensível demanda, tendo em conta que tutelam valores de maior envergadura, previstos no texto constitucional, nos seguintes termos:

Os dados sensíveis merecem tratamento especial porque em algumas situações a sua utilização mostra-se indispensável, porém o cuidado, o respeito e a segurança com tais informações devem ser assegurados, haja vista que — seja por sua natureza, seja por suas características — a sua violação pode implicar riscos significativos em relação aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa.

Neste aspecto convém esclarecer que o tratamento de dado é um conceito jurídico explicitado no inciso X³, do art. 5^o., da LGPD, de maneira que o art. 11 da referida

[...]

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,



² Art. 2°. Para fins deste Decreto, considera-se:

II - atributos biométricos - características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar;

³ Art. 5° Para os fins desta Lei, considera-se:



lei apresenta os requisitos especiais que devem ser observados para o tratamento de dado pessoal sensível.

Consigna-se que, ao comparar-se o art. 7º., que estabelece os requisitos para o tratamento de dados pessoais (comuns), com o art. 11, que estabelece os requisitos para o tratamento de dados pessoais sensíveis, observa-se que estes possuem requisitos mais rigorosos para o tratamento de informações que são consideradas sensíveis.

Neste sentido, entende-se que não convém aos fins pretendidos na presente pesquisa colacionar os referidos dispositivos de lei para facilitar a realização de comparações, mas, exemplificadamente, informar; enquanto o art. 7º. determina que o tratamento do dado pessoal somente poderá ocorrer quando houver o consentimento do titular, ao passo que o art. 11 estabelece que o tratamento do dado pessoal sensível somente poderá ocorrer quando o titular ou seu representante legal consentir de forma específica e destacada para finalidades intrínsecas.

Ao referir-se a tratamento de dados, importa fazer a correlação com a denominada mineração de dados que, segundo Carlos Nelson Konder (2013, pg. 373), pode ser compreendida como:

[...] técnicas de mineração de dados (data mining) permitem, dentro do amplo manancial de informações já disponíveis da rede – fornecidas pelos titulares devido aos mais variados motivos e nos mais diversos contextos –, a seleção daquelas úteis e valiosas e sua reconstrução sob nova formatação

É por intermédio da mineração de dados que as corporações elaboram perfis dos usuários por meio de rastreamento, que ocorre à revelia dos seus titulares de informações pessoais relativas às suas predilecências, como, por exemplo, os interesses de consumo, a opinião política, a orientação sexual, e as convicções religiosas, entre outros, com finalidades das mais variadas e, muitas vezes, pouco republicanas; ou seja, pautadas em interesses pessoais em detrimento do bem-estar geral.

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;





Os elementos acima apresentam, em linhas gerais, os conceitos e alguns delineamentos do que a LGPD estabeleceu sobre os dados pessoais; na seção seguinte será analisado quem são os grandes detentores dos dados pessoais, como e porque os capta.

4 QUEM SÃO OS GRANDES DETENTORES DOS DADOS PESSOAIS, COMO E POR QUE CAPTAM E ARMAZENAM AS INFORMAÇÕES

A ideia por traz deste estudo surgiu a partir da leitura do livro de João Ubaldo Ribeiro, cujo título é: "Política quem manda, por que manda, como manda", em que o saudoso romancista baiano trata de temas da Ciência Política e Direito.

Para quem não sabe, além de famoso escritor integrante da Academia Brasileira de Letras, João Ubaldo foi também jornalista, bacharel em direito, mestre em ciência política e professor universitário. Assim sendo, escreveu o referido livro para fins acadêmicos, mas com uma linguagem clara acessível, sem perder a profundida e o raciocínio crítico que lhe são peculiares.

Na referida obra de não ficção, João Ubaldo apresenta sua concepção sobre política e um sem-número de temas que possuem intima relação com o exercício de poder, como, por exemplo, os conceitos de nação, soberania, ditaduras, democracia, partidos políticos, dentre tantos outros. Conclui a obra com capítulo intitulado "quem manda e como manda", onde de maneira bastante assertiva João Ubaldo (2010, pg. 173) conclui o seguinte "Não importa o que lhe digam, quem manda é quem está levando vantagem"

Assim sendo, voltando ao tema proposto a presente resenha – "o novo petróleo", ou seja, os dados pessoais – após realizarmos o movimento inicial onde foi apresentado o conceito que a lei brasileira e algumas peculiaridades estabelecidas nela relativa aos dados pessoais, busca-se nessa seção compreender melhor quem são os maiores detentores dos dados pessoais, como eles os captam e por quê.



Para efeitos didáticos, inicia-se invertendo a ordem estabelecida por João Ubaldo para buscar compreender qual a importância dos dados pessoais na atualidade, como eles são captados e quem são seus maiores detentores na hodiernamente.

Passamos, a seguir, a compreender qual a importância dos dados pessoais neste momento histórico e, com isso por que de eles serem captados. Neste sentido Yuval Hoah Harari (2018, pg. 107) destaca o seguinte:

Se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e de poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados. Antigamente a terra era o ativo mais importante no mundo, a política era o esforço por controlar a terra, e se muitas terras acabassem se concentrando em poucas mãos — a sociedade se dividia em aristocracia e pessoas comuns. Na era moderna, máquinas e fábricas tornaram-se mais importantes que a terra, e os esforços políticos focam no controle desse meio de produção. Se um número excessivo de fábricas se concentrasse em poucas mãos — a sociedade se dividiria entre capitalistas e proletários. Contudo no século XXI, os dados vão suplantar tanto a terra quanto a maquinaria como o ativo mais importante, e a política será o esforço por controlar o fluxo de dados. Se os dados se concentrarem em muito poucas mãos - o gênero humano se dividirá em espécies diferentes.

Conforme destacado pelo professor israelense, assim como a política teve de debruçar-se para regulamentar e controlar o uso da terra - que foi o ativo econômico mais precioso em um período pretérito — posteriormente, o mesmo ocorreu com os meios de produção (máquinas e fábricas) - que foram os ativos econômicos mais preciosos na Idade Moderna. Neste tempo, urge a atual sociedade enveredar esforços para regulamentar o uso dos dados pessoais.

Nesta perspectiva histórica, Jeremy Rifkin (2016, pg. 159) esclarece que:

A Primeira Revolução Industrial eliminou a escravidão e o trabalho servil. A Segunda Revolução Industrial encolheu drasticamente o trabalho artesanal e a agricultura. A Terceira Revolução Industrial está provocando o fim da mão de obra em massa assalariada no setor de manufatura e serviços, e o fim do trabalho profissional especializado na maior parte das áreas do conhecimento.

TI, informatização, automação, megadados, algoritmos, IA incorporados à Internet das Coisas estão reduzindo rapidamente o custo marginal da mão de obra de produzir e entregar uma ampla gama de produtos e serviços.



Do fragmento acima colacionado, é possível concluir que se está em meio a uma mudança sem precedentes na história da civilização humana, em que a tecnologia da informação e os seus consectários pautarão os novos tempos, sendo os dados pessoais o combustível que moldará esse futuro.

Compreendida a importância dos dados pessoais na atualidade. passa-se a buscar compreender como os principais agentes econômicos da área de tecnologia agem para captar os dados pessoais.

Neste prisma, Yuval Hoah Harari (2018, pg.107) destaca o seguinte:

A corrida para obter dados já começou, liderada por gigantes como Google, Facebook e Tecent. Até agora, muitos deles parecem ter adotado o modelo de negócio dos "mercadores da atenção". Eles capturam nossa atenção fornecendonos gratuitamente informações serviços e entretenimento, e depois revendem nossa atenção aos anunciantes. Mas provavelmente visam a muito mais do que qualquer mercador de atenção anterior. Seu verdadeiro negócio não é vender anúncios. E sim, ao captar a nossa atenção eles conseguem acumular imensa quantidade de dados sobre nós, o que vale mais do que qualquer receita de publicidade. Nós não somos seus clientes – somos seu produto.

O fragmento acima colacionado apresenta o modo de ação de grandes transnacionais, que estão na vanguarda em coletar e tratar dados pessoais. Em essência, o *modus operandi* dos denominados "mercadores de atenção" consiste em disponibilizar de maneira gratuita serviços, informações e entretenimento para captar a atenção e os dados pessoais dos seus usuários para posteriormente vender as informações às empresas que têm interesse de anunciar os seus produtos aos usuários que, em algum momento, buscaram ou demonstraram predileções aos seus produtos.

Assim sendo, há inicialmente a perspectiva publicitária que, registra-se, é deveras assertiva, dado que aproxima o interessado e potencial cliente ao fornecedor de produtos e serviços por meio de constantes publicidades vinculadas às mais diversas plataformas, sítios da *internet* e canais que a utilizam.

Harari destaca, contudo, que o verdadeiro negócio das empresas desse mercado não é vender anúncios, mas obter e acumular grandes quantidades de dados dos seus



usuários, para que estes passem a ser o produto dessas multinacionais, em total desconhecimento dos usuários, visto que entregam gratuitamente os seus dados pessoais às grandes corporações do setor.

Aprofunda este debate, o recém traduzido e publicado livro intitulado "A era do capitalismo de Vigilância", da autora Shoshana Zuboff. Nas primeiras páginas do denso estudo realizado pela professora estadunidense (2021, pg. 13), apresenta oito diferentes definições para o termo capitalismo de vigilância, por ela cunhado:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.

As oito definições apresentadas por Zuboff apresentam concepções diferentes e complementares ao termo capitalismo de vigilância e explicitam de maneira expressa os reais interesses de quem detém e faz o tratamento dos dados pessoais. Não se trata mera de venda de espaços publicitários com anúncios dirigidos a eventuais interessados, mas sim de um eficiente sistema de arquitetura global que influencia e manipula o comportamento humano com o propósito de beneficiar os seus próprios interesses.

A partir da captura de dados pessoais e do tratamento destas informações pelas corporações com matriz na área da tecnologia, referido sistema subverte o processo natural de tomada de decisão; uma vez que ao invés de simplesmente prever o comportamento ele o induz, sem que as pessoas sequer percebam a manipulação.



O denominado "capitalismo de vigilância" desrespeita a dignidade humana ao não observar a "soberania dos indivíduos" que, dentre outros atributos da personalidade humana, pode-se dizer, ofende a autodeterminação e a autonomia privada.

Importante consignar que, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2015, pág. 296-297), a dignidade humana é um fim em si mesmo, não um meio para alcançar outros fins, não podendo ser admitida qualquer instrumentalização do ser humano; ou seja, o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

É de conhecimento geral que no meio acadêmico que o conceito jurídico e filosófico de dignidade da pessoa humana é amplo e profundo, permitindo um sem número de ilações e abordagens sobre as suas dimensões, mas, no intuito de desenvolver o argumento vinculado à proposta da presente resenha, colaciona-se um fragmento da doutrina do jurista Thadeu Weber (2105, pg. 930), que explicita o seguinte:

A condição de ser pessoa impõe tratamento e proteção rigorosamente iguais para todos. A realização da liberdade como autodeterminação parte dessa condição de igualdade. Ter direito ao respeito à dignidade significa ter o direito de ser respeitado como pessoa enquanto pessoas ou pelo fato de ser homem.

Do explicitado acima, extrai-se que, para a existência do respeito à dignidade, é necessário observar a igualdade de todos e a realização da liberdade compreendida por meio do conceito de autodeterminação.

Joaquim de Souza Ribeiro (2003, pg. 19) esclarece que a autodeterminação é um conceito pré-jurídico, que atribui a cada ser humano o valor de gerir a sua vida e decidir livremente as suas preferências.

Com vinculação quase umbilical ao conceito de autodeterminação, há o conceito de autonomia privada que, segundo o Autor citado (2003, pg. 21), "é um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação das relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participam"

Infere-se do acima exposto, que é possível concluir que a autodeterminação é um gênero do qual decorre a autonomia privada: a liberdade externalizada através das relações jurídicas, onde a pessoa natural dita regras e vincula-se aos seus efeitos.



A conceituação jurídica neste ato explicitada ratifica as citações de Harari e Zubbof, no sentido de que o usuário das grandes corporações de matriz tecnológica não é visto como cliente, mas sim como produto dessas transnacionais, na medida em que reduz o ser humano à condição de mero instrumento.

Sobre este fator, Yuval Noah Harari(2018, págs. 110-111) atenta para a grande questão a ser respondida na atualidade:

Assim, faríamos melhor em invocar juristas, políticos, filósofos e mesmo poetas para que voltem a atenção para essa charada: como regular a propriedade de dados? Essa talvez seja a questão mais importante de nossa era. Se não formos capazes de responder essa pergunta logo, nosso sistema sociopolítico pode entrar em colapso. As pessoas já estão sentindo a chegada do cataclismo

O pensador hebreu conclui fazendo uma chamada às mentes pensantes da atualidade, asseverando que a questão mais importante da atual geração é regular a propriedade dos dados, sob pena de, não o fazendo, permitir o colapso do sistema sociopolítico.

Para finalizar esta seção, retoma-se a conclusão do livro de João Ubaldo; o Autor, com uma síntese genial ratifica que "Não importa o que lhe digam, quem manda é quem está levando vantagem"

Neste sendeiro, ao compreender-se que os dados pessoais são o maior ativo financeiro dos dias atuais, fácil é concluir-se: quem os detiver será quem estará levando a maior vantagem.

Confirma esta constatação a informação publicada na Revista Forbes⁴, reconhecida mundialmente por publicar a relação das maiores fortunas do Planeta.

Ao analisar-se o topo da lista das marcas mais valiosas no ano de 2020, observase que as cinco corporações mais valiosas da atualidade são empresas que atuam na área da tecnologia, e que, cada uma a seu modo, conseguiu desenvolver produtos e serviços que aliam tecnologia à captura de dados.

⁴ Revista Forbes. Disponível em: https://forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/#foto5. Acesso em: 8 mar. 2021.





Assim, não por acaso, Apple; Google, Microsoft, Amazon e Facebook são as multinacionais mais valiosas na atualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como inspiração as lições de João Ubaldo Ribeiro, que em capítulo derradeiro de sua obra intitulada "Política quem manda, por que manda, como manda" assevera de maneira bastante assertiva o seguinte: "Não importa o que lhe digam, quem manda é quem está levando vantagem."

O presente artigo, empresta a ideia de João Ubaldo, mas a transplanta para o tema dos dados pessoais.

Assim sendo, na primeira seção foram apresentadas algumas características da sociedade contemporânea, dando um especial destaca a exposição realizada pelos indivíduos na internet, fato que se consubstancia na entrega de gratuita e espontânea de dados pessoais, que propicia a observação e supervisão de todos, bem como permitem o controle daqueles que os detém.

No capitulo seguinte foi apresentado o conceito de dado pessoal previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como algumas peculiaridades sobre este tema previstos na legislação brasileira.

Na seção posterior foram apresentados conceitos e reflexões de grandes pensadores da atualidade que estão buscando entender e significar as expressivas e profundas mudanças que a humanidade vive neste momento histórico.

Nesse sentido, foram apresentados conceitos e reflexões de Yuval Noah Harari, Jeremy Rifkin, Luigi Zingales e Shoshana Zuboff, dentre outros, que destacam a importância dos dados pessoais, como e por que o denominado "novo petróleo" é capturado e processado pelas empresas que atuam na área de tecnologia.

Por fim foi destacado que a regulamentação do uso do "novo petróleo" (dados pessoais) é o maior desafio da atual geração, uma vez que conforme assevera o



provérbio "quem tem a informação, tem poder!", sendo que essa, está na mão de poucas instituições, que, portanto, detém muito poder!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 13.709**, **de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

CARLOTO, Selma. **Lei Geral de Proteção de Dados**: enfoque nas relações de trabalho. – São Paulo: LTR, 2020

JINKINGS, Daniella. Governo vai debater criação de marco legal para proteção de dados pessoais no Brasil. **Rede Brasil Atual**. 1 dez. 2010. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2010/12/governo-vai-debater-criacao-de-marco-legal-para-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil Aceso em 6 fev. 2021.

HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21** – 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza(UNIFOR)**, v. 18, 2013, p. 352-398. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/issue/view/323. Acesso em 12/10.2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação (Kindle), 2018.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política quem manda, por que manda, como manda**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **O problema do contrato**: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 2003



RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero** – 1. ed. - São Paulo: M. Books, 2016

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância (coord. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. In: Draiton Gonzaga de Souza; Francisco Jozivan Guedes de Lima (orgs.). **Filosofia e Interdisciplinaridade.** Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

ZINGALES, Luigi. **Um capitalismo para o povo –** Reencontrando a chave da prosperidade americana. São Paulo: BEI Comunicação, 2015

ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder – 1. ed ., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

WEBER, Thadeu. Dignidade Humana e Liberdade em Hegel. In: Draiton Gonzaga de Souza; Francisco Jozivan Guedes de Lima (orgs.). **Filosofia e Interdisciplinaridade**. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.